



POSSIBILIDADE JURÍDICA DA FAMÍLIA MONOPARENTAL NO BRASIL

Ana Paula Melo Leite¹
Rogério Mendes Fernandes²

RESUMO

A família é um instituto basilar na sociedade, considerada um elemento de grande importância na estrutura social. A família se renova a cada dia para atender o anseios da realidade social, no qual essa transformação possibilitou a inovação e a quebra de paradigmas de forma pressupostas a aplicação as entidades familiares. As mudanças no núcleo familiar brasileiro trouxeram modificações as normas que regem o direito de família, trazendo outras acepções familiares como a família monoparental composta por um dos pais e seus filhos, no qual um dos pais é responsável em sustentar, educar e criar os filhos. A família monoparental provém uma grande mudança na realidade social, que se torna um elemento definidor na construção e convivência familiar construída pelo afeto e compreensão. Desta forma, tendo em vista ser um tema de recente abordagem, o presente artigo pretende desenvolver uma análise, ainda que breve e incipiente, sobre família monoparental e sua possibilidade jurídica.

Palavras-chave: Família Monoparental. Inovação. Transformação. Possibilidade Jurídica.

ABSTRACT

The family is a basic institute in society, considered an element of great importance in the social structure. The family is renewed every day to attend to the yearnings of social reality, in which this transformation made possible the innovation and the breakdown of paradigms of form presupposed the application to familiar entities. The changes in the Brazilian family nucleus brought changes in the norms that govern the family law, bringing other familiar meanings such as the single parent family composed of a parent and their children, in which one parent is responsible for sustaining, educating and raising children. The single-parent family brings about a great change in social reality, which becomes a defining element in the construction and family coexistence built by affection and understanding. Thus, in order to be a subject of a recent approach, this article intends to

¹ Acadêmico do curso de Direito – Faculdade Atenas

² Docente do curso de Direito – Faculdade Atenas



develop an analysis, although brief and incipient, on single parent families and their legal possibility.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, parágrafo 4º, estabelece que a família base da sociedade, tem especial proteção, entendendo ainda que como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Ao observar o referido artigo, verifica-se que estes núcleos familiares foram chamados de monoparentais, destacado a presença de apenas um dos pais na titularidade do vínculo familiar.

O termo família monoparental constitui a definição que visa denominar a presença de um só genitor, homem ou mulher, no papel da criação, educação e manutenção dos filhos.

Nota-se que, não se pode negar que os tempos atuais possibilitaram a formação de tipos de famílias, monoparentais, resultantes de variáveis situações a exemplo da gravidez decorrente de uma relação esporádica, da viúves, da separação e da produção independente, adoção por pessoa solteira, inseminação artificial por mulher solteira ou a fecundação homologada após a morte do marido são exemplos.

Verifica-se que houve uma substancial mudança de visão da sociedade que durante muitos anos associou a monoparentalidade ao fracasso de uma vida como casal, pois as pessoas que optavam por esta forma de constituição eram marginalizadas, no entanto as mudanças demonstram que a monoparentalidade nada mais é que uma decorrência das transformações social

CONCEITOS DE FAMÍLIA E ANTECEDENTES HISTÓRICOS.

CONCEITO DE FAMÍLIA.

Família é um conjunto de pessoas que se encontram unidos por laços de parentesco, se renovando a cada dia para atender os anseios da realidade social.

A família sempre teve um papel importante para o crescimento do indivíduo, com a evolução dos costumes e mudanças sofridas além do tempo, e quebra de alguns paradigmas surgiram novas configurações de família em decorrência das mudanças sofridas na Constituição Federal de 1988.



A família não vive limitada por laços consanguíneos, ou pelo tipo de religião que antes era o núcleo da entidade familiar, nos dias atuais se busca principalmente afeto, afinidade e respeito. Não há como se ter uma visão única do que vem a ser família.

A família sempre teve um papel importante para o crescimento do indivíduo, com a evolução dos costumes e mudanças sofridas além do tempo, e quebra de alguns paradigmas surgiram novas configurações de família em decorrência das mudanças sofridas na Constituição Federal de 1988.

ANTECEDENTES HISTÓRICOS DE FAMÍLIA

As famílias eram constituídas juridicamente pelo matrimônio, reconhecidas conjuntamente pelo pai, mãe e filho. Para tanto, o casamento era visto como um conservadorismo inquestionável. No entanto, poderia dizer que a família era agregada basicamente pelos laços de consanguinidade. A entidade familiar apresentava-se de maneira estritamente patriarcal, hierarquizada. Maria Berenice Dias argumenta:

No modelo tradicional, era a união de um homem e uma mulher pelos sagrados laços do matrimônio e com o fim precípua de perpetuar a espécie. Neste universo, todos dispõem de um nome que identifica o lugar de cada um na constelação familiar. O casamento constitui a família formada pelo marido e pelo mulher que geram filhos. (DIAS, 2004, p.21).

As mudanças ocorridas em tempos passados são refletidas atualmente no campo do direito de família, perpetuando seu reflexo nas novas formações de entidades familiares.

Para Flavio Tartuce (2015, p.36), “Justamente diante desses novos modelos de família é que se tem entendido que a família não pode se enquadrar numa moldura rígida, em um suposto rol taxativo como aquele constante do Texto Maior. Em outras palavras, o rol constante do artigo 226 da Constituição Federal de 1988 é meramente explicativo.”

O conceito de família passou por alterações significativas vindas a ser analisado, como uma nova estrutura de concepção contemporânea de entidade familiar. Por certo modo, a relação familiar diz a respeito a pessoa privada e aos interesses essenciais e a sua dignidade humana. Nas palavras de Mauricio Cavalazzi Póvoas, deduz que:

De forma célebre, que a evolução natural das relações interpessoais faz aparecer várias formas de núcleos familiares na sociedade, impossibilitando o reconhecimento como entidade familiar apenas aquilo que o legislador assim o estabelece, porque família ultrapassa os limites de norma burocrática escrita por homens frequentemente influenciados por ideias pessoais e influências religiosas. (PÓVOAS, 2012, p.36)



No ordenamento jurídico, a norma constitucional estabeleceu garantias fundamentais, e diante disso, eficácia aos direitos e sua aplicação entre particulares, assumindo uma concepção múltipla e plural das novas manifestações familiares, ou seja, as novas famílias.

No texto constitucional percebe-se a evolução em seu plano fático em que trouxe como resultado ao ordenamento brasileiro, com efeito, principalmente em reconhecer o pluralismo de entidade familiar, reconstituída, por conseguinte os valores humanos fundados na igualdade, solidariedade e no pluralismo jurídico, entendimento baseado na dignidade humana em razão da constituição a essas novas famílias formadas, uma vez que se pode ocorrer em virtude da formação biológica ou afetiva.

O reconhecimento da entidade familiar em que aduzidos não somente pelo casamento formado por um homem ou mulher para uma sociedade conjugal, bem como a chamada família monoparental que é formada por um dos homens e por uma, e inclusive pela união estável que poderá ser formada por pessoas do mesmo sexo ou não.

Procedeu o legislador constituinte a expansão do conceito de família e emprestou juridicamente ao relacionamento fora do casamento. Afastou da idéia de família e o pressuposto do casamento, identificando como família também a união estável entre um homem e uma mulher. A família a margem do casamento passou a merecer tutela constitucional porque apresenta condições de sentimento, estabilidade e responsabilidade necessárias ao desempenho das funções reconhecidamente familiares. (OLIVREIRA; MUNIZ, 2002.p.106).

Menciona Dias, (2015. P.36) “nesse redimensionamento, passaram a integrar o conceito de entidades familiares relação monoparentais, um pai com seus filhos. Agora, para a configuração de família, deixou de se exigir necessariamente a existência de um par, o que consequentemente, subtraiu de seu conceito de finalidade pro criativa”

Desta forma o direito deve se adequar as transformações sociais, e, portanto acompanhar as alterações no âmbito das relações de família, de forma a garantir-lhes legalidade diante de novos fatos jurídicos, humanizando as relações entre os indivíduos em relações particulares. Vejamos como preleciona Albuquerque e Pereira:

Desde a constituição Federal de 1988, as estruturas adquiram novos contornos. Nas codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. Os demais vínculos familiares eram condenados a invisibilidade. A partir do momento em que as uniões matrimoniais deixaram de ser reconhecidas como única base da sociedade, aumentou o aspecto da família. O princípio do pluralismo das entidades familiares em que, são encarados como reconhecimento pelo Estado da existência de varias possibilidades de arranjos familiares. (ALBUQUERQUE; PEREIRA, 2002.p.145)



De certo modo, diante dos novos paradigmas em conformidade ao exposto da contemporaneidade familiar, foram estabelecidas novas regras jurídicas trazendo inovações substanciais no âmbito do direito de família como preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no seu artigo 226.

Para Dias (2015, p.133) “é necessário ter uma visão pluralista da família para que abrigue os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceitode entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de efetividade, independentemente de sua conformação. É referencial e só pode ser identificado o vínculo que une seus integrantes.”

É importante ressaltar que aferir como elemento fundamental da formação das entidades familiares paralelas ou recompostas, é construído pela convivência familiar através de seu ele afetivo nada mais é que uma vontade recíproca entre seus agentes, em que, no ordenamento jurídico, confere a estes a legalidade dessas uniões em constantes transformação, veja a seguir o entendimento de Villela:

É o envolvimento emocional que leva a subtrair um relacionamento do âmbito do direito obrigacional cujo núcleo é a vontade de inseri-lo no direito das famílias que tem como elemento estruturante o sentimento de amor que funde as almas e confunde patrimônios, gera responsabilidades e comprometimentos mútuos. (VILLELA, 1994. P.20)

Neste mesmo sentido, Netto Lôbo (2002.p.96) determina que sua visão que esse é o divisor entre o direito obrigacional e familiar; os negócios tem por substrato exclusivamente a vontade, enquanto o traço diferenciador do direito de família é o afeto.

A família é um grupo social fundado essencialmente nos laços da afetividade após o desaparecimento da família patriarcal, que desempenhava funções pro criativas, econômicas, religiosas e políticas.

A ocorrência das mudanças ocorreu historicamente, e essas mudanças se refletem implicitamente na norma constitucional que traz o conceito plural e aberto sobre a configuração conceitual de entidade familiar.

MODALIDADES DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

A composição da família é de grande importância para definir a formação do indivíduo nas relações sociais, estabelecendo o seu modo de convivência, este que



desempenha no seio familiar formando sua aceitação jurídica, contribuindo com a auto aceitação do indivíduo e a evolução de sua personalidade.

As várias modalidades de família vem se prosperando no passar dos tempos, inter-relacionando a sua formação do estado de família e sua relação com o estado conjugal.

A família como possuidora de conceitos não se deve limitar somente ao laço sanguíneo, como também aos vínculos de direito e de afetividade, conforme Paulo Lobo (2011, p.18)

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins).(LOBO,2011, p 18).

Nos entendimentos atuais, tornou-se necessário atrelar os fatos as realidades sociais, deixando de ser apenas um acontecimento fático na recomposição familiar, e se tornando um fato jurídico merecedor de tutela jurisdicional.

O direito de família compreende vários institutos jurídicos, sendo seu aprendizado de grande importância, de acordo com Flavio Tartuce (2014, p32,33):

O Direito de Família pode ser conceituado como sendo o ramo do Direito Civil que tem como estudo dos seguintes institutos jurídicos: a) casamento; b) união estável; c) relações de parentesco; d) filiação; e) alimentos; f) bem de família; g) tutela, curatela e guarda. Como se pode perceber tornou-se comum na doutrina conceituar o Direito de Família relacionando- o aos institutos que são estudados por esse ramo do Direito Privado. (TARTUCE, 2014, p. 32,33).

Nos dias de hoje existem várias espécies de famílias, prole das mutações sociais sofridas no passar dos tempos, que vêm se ajustando para melhor atender as necessidades da sociedade quanto à instituição familiar.

FAMILIA MATRIMONIAL

A família matrimonial é a primeira espécie do instituto de família, desde os tempos antigos existe a comunhão entre homem e mulher. A família matrimonial é fundada de maneira voluntaria pelo casamento, ato que é realizado entre pessoas de sexo opostos que unem para uma vida em comum.

A luz do artigo 1.514 “o casamento se realiza no momento em que o homem ou a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”.



Após a realização do casamento religioso ele deve ser registrado em um prazo máximo de noventa dias em um cartório de registro civil. Caso exista algum impedimento da-se a nulidade, podendo o casamento ser anulado por vício da pessoa. É livre a decisão do casal o planejamento familiar, e tem-se como dever ambos os cônjuges fidelidade recíproca vida em comum no domicílio conjugal, sustento e guarda dos filhos.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 relata que a família base da sociedade, que tem proteção do Estado prescreve que é gratuita a celebração do casamento civil, casamento religioso com efeitos civis, formando a livre decisão do casal frente à programação familiar, incumbindo ao Estado possibilitar recursos educacionais para o seu exercício.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2013, p.30) a finalidade do casamento é proporcionar uma comunhão plena de vida, como preceitua o artigo 1.511 “que o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, e na mútua assistência,” sendo os outros demais objetivos que geralmente se outorga ao casamento secundário, como exemplo a concepção ou satisfação sexual.

FAMILIA PARALELA

A família paralela é o fato de se assumir a existência de outra família simultânea a principal, ou seja, é quando um dos parceiros atua como cônjuge de mais de uma família.

A família paralela como outros fenômenos visam o reconhecimento jurídico, pelo qual tem a necessidade de superar as barreiras e especialmente vencer um dos parâmetros sociais de grande barragem dogmática, qual seja o ideal de monogamia.

Assim entende Dias (2007, p.48) aponta ser a união paralela de uma união de afeto, renegado pela sociedade, e a aponta:

Os relacionamentos paralelos, além de receberem denominações pejorativas, são condenados a invisibilidade. Simplesmente a tendência é não reconhecer sequer sua existência. Somente na hipótese de a mulher alegar desconhecimento da duplicidade das vidas do varão é que tais vínculos são alocados no direito obrigacional e lá tratados como sociedade de fato (...) Uniões que persistem por toda uma existência, muitas vezes uma extensa prole e reconhecimento social, são simplesmente expulsas da tutela jurídica.

A Contraditar a multiplicidade dos vínculos familiares assim como as famílias paralelas, bem como a união estável é não aderir a realidade.



FAMÍLIA ANAPARENTAL

A família Anaparental é quando existe um vínculo de parentesco, porém não possui vínculo de ascendência ou descendência, ou seja, é um vínculo afetivo de convivência entre parentes, sem a existência dos pais. É formada pela união de esforços, sem a exigência de alguma concepção sexual a união afetiva.

Maria Berenice Dias (2007, p.46) expressa o que vem ser essa possibilidade:

A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósitos, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família anaparental. (2007,p.46)

São exemplos desse tipo de família por exemplo irmãos que convivem com primos ou outros parentes, muitas vezes por estudarem em outras cidades, ou mesmo irmão que seus pais já faleceram.

FAMÍLIA HOMOAFETIVA

Entre essas recentes correntes de família estão aquelas formadas por pessoas do mesmo sexo. Na atualidade muito tem se falado na questão homossexual, pois quando se nega direito as minorias, por mais que suas práticas pareçam diferentes do que se é em comum, é como se estivesse legitimando o autoritarismo e a falta de democracia.

Na concepção muitas pessoas homossexual se determina como pessoas que se relaciona sexualmente com outras, quer de fato, de forma fantasiosa com indivíduo que pertence ao mesmo sexo biológico.

Maria Berenice Dias (2015, p.137) relata que família homoafetiva está relacionada a sócio afetividade, ou seja, é o tipo de união que perpassa o afeto e assistência mutua. Que dispõe com justificação legal preceituando que:

A nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir status de família merecedora de proteção do Estado, pois a CF (art. 1º, III) consagra, em norma pética, o respeito à dignidade da pessoa humana.

A lei Maria da penha definiu família como relação íntima de afeto e, de forma até repetitiva (art. 2º e 5º, parágrafo único) ressaltou a orientação sexual e quem se sujeita a violência doméstica. Com isso, acabou por albergar no seu conceito, de modo expresso, as uniões homoafetivas. (Maria Berenice Dias) Lei 11.340/06 art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes



à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

O STF já reconheceu a família homo afetiva como união estável em inúmeras decisões.

Conceito: é a decorrente da união de pessoas do mesmo sexo. Lei 11340/06 art. 5. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

I - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. (DIAS, 2015, p.137).

O judiciário vem tendo uma colocação mais inovadora, passando a dar maior flexibilidade a lei e aplicando a analogia e equidade aos relacionamentos homossexuais reconhecendo alguns direitos conferidos aos casais.

FAMÍLIA SUBSTITUTA

A família substituta é aquela que passa a representar a família da criança ou adolescente, quando por alguma dificuldade não pode ou não querem conviver com a criança.

A família substituta pode exercer o papel de família biológica na forma ativa e permanente, como por exemplo na adoção, guarda e tutela. Sendo a família substituta constituída por qualquer pessoa maior de 18 anos, de qualquer estado civil, e não havendo necessidade de obter nenhum vínculo familiar.

Quando a criança ou adolescente é inserida no seio da família substituta está será precedida através de uma preparação por acompanhamento de uma equipe especializada, sendo realizada pelo uma equipe a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, visando uma proteção e segurança ao menor desamparado.

A Constituição Federal de 1998 em seu artigo 227 preceitua a proteção e os direitos da criança e do adolescentes pelo qual são assegurados:

Art. 227.É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



É de se notar a grande responsabilidade e o dever que todo cidadão tem em relação à criança e o adolescente, sendo de grande a obrigação da família substituta em zelar e cuidar do menor, tendo como dever livrá-lo de qualquer ato ilícito que o prejudique no futuro.

FAMÍLIA MONOPARENTAL E SUA LEGITIMIDADE

A família brasileira está se libertando dos costumes tradicionais, isto não expressa a sua ausência, mas uma transformação dos seus alicerces as condições de vida moderna.

A sociedade contém uma diversidade de núcleos familiares que se constituem de maneira específica, contextualizando critérios e comportamentos que se variam do clássico modelo nuclear.

A família monoparental é conhecida e aceita como a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes, ou seja a família é definida quando apenas um dos genitores que convive com seus filhos numa mesma casa.

A família monoparental foi aceita pela Carta Magna como entidade familiar, como “a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. Quanto à indagação Maria Helena Diniz (2002, p.11) expõe:

A família monoparental ou unilinear desvincula-se da ideia de um casal relacionado com seus filhos, pois estes vivem apenas com um dos seus genitores, em razão de viuvez, separação judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento de sua filiação pelo outro genitor, produção independente, etc.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226, § 4, considera família monoparental aquele em que o filho convive com um dos pais, e tendo dever dos pais assumir todas as responsabilidades e necessidade de convívio do filho.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

O reconhecimento pela Constituição Federal foi de grande importância, pois muitas pessoas que vivem sozinhas para que fossem reconhecidas juridicamente pelo Estado, estando inseridas no ordenamento pátrio, deixando de ser a família tradicional, o original modelo de família nuclear.

A partir do estágio de convivência dos filhos com um dos pais a monoparentalidade é efetivada. A monoparentalidade decorre por ocorrência alheias a vontade do genitor quando por sua exclusiva disposição, e também em decorrência do término de uma familiar nuclear.



A monoparentalidade pode ser desencadeada por diversos motivos, como por exemplo a separação, divórcio, viuvez, abandono, adoção ou por simples escolha do indivíduo que sempre preferiu conviver sozinho, e que com o passar da vida resolve adquirir filhos.

A monoparentalidade sempre existiu a muitos anos atrás, como ênfase a isso é o caso da viuvez onde seus maridos faleciam e as mulheres não tinham coragem de arrumar outros companheiros. Também existiam através de muitas mães solteiras, mulheres separadas.

Um dos grandes problemas da monoparentalidade em relação a viuvez é que a maioria destas viúvas eram de criação onde a mulher vivia apenas para o serviço doméstico e não tinham nenhuma qualificação profissional, onde obteve uma grande dificuldade de inserção de mercado, e com o passar dos anos isso simplesmente obteve um fim, a mulher predominou o mercado.

O reconhecimento desses núcleos familiares veio no sentido de conceder legalidade a essas formações resultantes da vontade voluntária das pessoas, pois mesmo no passado em que só era aceito o casamento como forma constitutiva de família, quando um dos cônjuges falecia, fatalmente formava-se uma família monoparental.

Walter (2003, p.64) observa:

Portanto basta a comunidade formada pelo pai e/ou mãe e um filho biológico ou sociológico para que haja uma família, não havendo qualquer necessidade de os pais serem casados ou conviventes, ou seja, a família não é oriunda do casamento, da união estável ou laços sanguíneos, mas também da comunidade de afeto entre pai e/ou mãe e filho. (Walter, p.64).

A monoparentalidade espelha a uma realidade social presente na vida de muitos brasileiros, vários estudos apresentam que a família monoparental surge várias vezes de situações que geram sofrimentos, e que tornam seus filhos vulneráveis a danos psicológicos que podem não ser mais reversíveis, trazendo grandes prejuízos.

A família monoparental é o adverso do modelo clássico de família, sendo exclusivamente um dos pais admitindo o papel de prover as necessidades de seus filhos, que vivem com a ausência de um dos pais, sofrendo discriminações por parte da sociedade, por serem constituídos de maneira contrária ao modelo clássico.

A monoparentalidade é um tema que compreende vários acontecimentos e aspectos nas legislações, necessitando de uma definição mais transparente, outro assunto acordado é o relato a respeito da filiação. Vejamos o que aduz o doutrinador Leite (1997, p.40).



As famílias monoparentais advindas do divórcio, separação judicial ou dissolução das uniões estáveis, como quaisquer outras, podem ser formadas por homens ou mulheres separados ou divorciados cuidando de seus filhos. (Leite, 1997, p.40)

Deste modo, mesmo existindo uma parcela aceitável de pais que exigem para si o dever absoluto com os filhos, as famílias monoparentais na sua grande maioria é estabelecida pela figura materna.

Leite complementa:

Apesar de saber que alguns homens tendem a buscar efetivar sua função paterna, ainda predomina, na sociedade, a ideia de que a criança ou o adolescente permanece melhor com a mãe, o que significa dizer que a maioria das famílias monoparentais consecutivas ao divórcio ou separação judicial são formadas por “mulheres chefes de família”. (LEITE, 1997, p. 40 – 41, grifos do autor).

No entanto é de se entender que com as grandes mudanças sociais e com o passar dos tempos possibilitaram as famílias uma maior nitidez, e com isso obteve um crescimento em relação as mulheres que queriam adquirir família sem ter um relacionamento ou casamento.

Muitas mulheres vivem independentes, a maioria resolvem trilhar caminhos diferentes sem a companhia de um sexo masculino, acontece em muitos casos quando por exemplo a mulher é concursada, que vive sozinha e com o passar dos tempos resolve ter um filho, principalmente por adoção.

Existem muitos casos de mulheres funcionárias públicas que sempre dedicou a carreira e aos estudos e deixou a idade avançar e não quis saber de um casamento, e no final de tudo o anseio de mulher fala mais alto e resolve adotar uma criança para ter um companhia, principalmente no futuro.

Não é muito diferente no caso do sexo masculino, muitos homens que resolveram não ter uma vida conjugal e com o passar do tempo se sente na necessidade de ter uma família, e o homem se torna o chefe da casa em vários aspectos, assumindo a responsabilidade de arcar com o sustento dos filhos e ainda se torna responsável em zelar da casa, cuidar dos filhos, tantos como preparar as refeições e levar os filhos para a escola.

A família monoparental é de grande importância na vida de uma criança, muitos filhos que são adotados eles viviam em orfanatos, ou mesmo aqueles que são abandonados por seus pais consanguíneos.



Existe uma grande dificuldade até hoje, pois muitas pessoas não entende o grande princípio da família monoparental, que veio como uma fonte na vida das pessoas que não quiseram adquirir uma vida conjugal, os filhos servem de companhia as pessoas, alegrando seus dias.

Uma grande dificuldade encontrada no seio de uma família monoparental é quando se tem uma criança e ela estuda, se for uma mulher que adota uma criança ou mesmo o homem nas datas comemorativas na escola para a criança as vezes se torna confuso. Um exemplo é uma mulher que adota uma criança e no dia da data de comemoração do dia dos pais a mulher comparece substituindo o pai.

Para muitos entenderem torna-se até constrangedor, pois os coleguinhas da criança vão querer saber o motivo pelo qual aquela criança não compareceu com seu pai e sim com sua mãe. Sem saber o grande sentido que aquele genitor representa na vida da criança.

Esse exemplo não se torna uma grande dificuldade na vida de uma criança, pelo contrário, muitas pessoas que adquiri ter uma família monoparental torna-se na vida da criança mais completa, dando a ela oportunidade que um dia ela não poderia nem a ter, como bons estudos, alimentação de excelente qualidade.

Além da pessoa ter uma companhia ao seu lado, a criança é dada a ela grandes oportunidades, porque não convém a criança conviver com os pais (mãe e pai) juntos se a ela não é dada oportunidade, ou mesmo ser maltratada naquele convívio.

Por fim, a cada família tida como monoparental de uma forma especifica apresenta sua própria história, contextos, forma de enxergar o mundo e encarar as dificuldades, por isso não podemos classificar negativamente essas peculiaridades, mas sim verificar sua legitimidade.

Inseridos dos contextos e enredos familiares, todas as famílias atingem processos transacionais pelo qual mostram etapas vivenciadas de posição a situação monoparental.

Visivelmente no decorrer da formação familiar implica dificuldades de todas as naturezas, momentos de possível desorganização, questionamento, acerto de valores e crenças que em consequência pleiteia perdas e ganhos, conquanto desencadeia várias renovações. Com isso o desenvolvimento familiar se torna mais oportuno quando as vitórias excedem aos problemas familiares.

No passar das experiências em família, as respostas apropriadas às dificuldades familiares aos poucos são acomodadas de forma a responder às demandas familiares, e os filhos participam das rotinas domésticas, como forma de ajudar o genitor nos requisitos



diários, contudo o genitor monoparental não deixa de ser a figura responsável pelos cuidados como também pela segurança da família.

É de grande importância o avanço familiar, para que o sentido construído em relação a família seja compartilhado pelos seus membros com harmonia e convívio afetivo.

CONCLUSÃO

Diante da análise do tema família monoparental torna-se mais acessível entender que tal fenômeno é de ampla complexidade, visto a dimensão das situações que o originam. A mudança constitucional de reconhecer a família monoparental como núcleo família foi o grande passo para que o mérito deste tema possa ser discutido.

A família monoparental se distancia da estruturação do que venha a ser família nuclear, ou seja, a família tradicional que é constituída pelo pai e a mãe e o filho, sendo o pai o alicerce econômico da família, a mãe aquela que cuida das tarefas domésticas e cria os filhos e também cuida do esposo, os filhos são aqueles que fazem parte de uma família tradicional e que é sustentados pelos seus pais, que é legalizado através do casamento.

Ademais a família monoparental foge desse parâmetro, ao contrário da estrutura de uma família tradicional ela se encontra somente um dos pais e seus filhos. Sendo que o genitor deve fornecer tanto as necessidades financeiras como as afetivas, os filhos que pertença a esta entidade deve conviver sem a presença contínua de um dos pais, e com a discriminação que hoje se branda.

Todos estes princípios diferenciadores dos padrões clássicos produzem o preconceito social deste grupo familiar, pois os membros da família são atingidos em todos os ambientes de preconceitos, como por exemplo a criança que sofre no ambiente escolar, porque seus colegas não entendem porque só é criado por um dos pais e os genitores principalmente a mulher que enfrenta problemas no meio social e no campo profissional, sem ao menos entender que a família monoparental se torna um grande alicerce na vida das pessoas que decidiram ter um vida livre e independente do casamento.

Uma grande verificação que se faz com relação ao estudo foi a falta de clareza jurídica da monoparentalidade brasileira, ser reconhecida foi um grande avanço, entretanto a normatização pela legislação é essencial para a confirmação dos direitos e deveres dessa entidade, pois o direito civil deve reconhecer a família monoparental como sujeito de direito, quebrando o paradigma que família só é constituída com a existência de um pai e uma mãe. E



isso é bem exemplificado nos benefícios que a família monoparental traz a sociedade, principalmente a criança que vivia em orfanatos, abandonadas em creches.

A família monoparental caracteriza uma grande mudança na vida social do indivíduo, é um laço extremamente importante buscando a cada dia se renovar para atender os anseios da família.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE filho, Carlos Cavalcanti. **Famílias Simultâneas e Concubinato adulterino**. IN: PEREIRA, Rodrigo da cunha (coord.). Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de família. Família e cidadania. O novo CCB e a vacatio legis. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.p.143-161.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12, Janeiro, 2017.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12, Dezembro, 2016. Acesso em: 17 abr. 2017.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 22, Abril, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 17.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DIAS, **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo. Atual e ampl. Revistas dos Tribunais, 2015. 749 p.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: RT, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, vol. 5: Direito de Família. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 17-24.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
LÔBO, Paulo Luiz Netto. “**Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**”, Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, n.12, jan./mar.2002.



LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

OLIVEIRA José de Alencar C.de; MUNIZ, Francisco José F. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade Múltipla filiação Registral e Seus Efeitos**. Florianópolis, conceito Editorial, 2012.107 p.

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**. 10. Ed. Rio de Janeiro. Método, 2015. 645 p.

VILLELA, João Baptista. **As Novas Relações de Famílias**. xv conferência nacional da OAB, - Anais de Foz do Iguaçu, set. 1994. P. 645.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as Filiações Biológicas e Socioafetivas**. São Paulo: RT, 2003.